



PROCESSO Nº	: 10.223-7/2015
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	: FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ-FUNED
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ.
SECUNDÁRIO	: GILBERTO GOMES FIGUEIREDO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

Senhor Supervisor,

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de iniciativa do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá encaminhada a este Tribunal – doc. digital nº 179368/2015.

O Presidente do Fundo, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, solicitou a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades identificadas por este Tribunal de Contas quando da análise das contas anuais do exercício de 2013, constante no acórdão nº 198/2014-PC – Processo nº 77607/2013. Foi determinado no acórdão apuração de possível ocorrência de despesas ilegítimas e/ou lesivas ao patrimônio público na celebração e durante a execução do contrato nº 7736/2012 com a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento.

Após análise da defesa apresentada (doc. digital nº 177725/2016), as contas referentes a esta Tomada de Contas foram julgadas irregulares conforme decisão proferida no Acórdão nº 102, de 29/11/2016, onde consta ainda, a seguinte determinação: à empresa **EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda**, bem como os Srs. **Márcio Lara Camarão** e **Gilberto Gomes Figueiredo** que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o valor de R\$ 215.631,22, e aplicar multa aos Srs. Márcio Lara Camarão e Gilberto Gomes Figueiredo multa de 10% incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima a cada um (doc. Digital nº 222645/2016).

A irregularidade que originou o julgamento irregular das contas foi a seguinte:



3.1. **JB01.Despesa. Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) à empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.

Sobre a decisão proferida no Acórdão 102/2016-PC foram interpostos embargos de declaração e recursos ordinários, como segue:

### **1.1. Do Embargo de Declaração**

O pedido apresentado pela empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda foi juntado aos autos digitais dia 06/02/2017 sob o nº 85758/2017. O Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira proferiu decisão singular em 25/04/2017 pelo conhecimento do Embargo de Declaração e determinou o envio para o Ministério Público de Contas (doc. digital nº 158748, em 25/04/2017).

O Ministério Público emitiu parecer pelo parcial provimento do Embargo de Declaração, em razão da necessidade de correção do erro material constatado na data de término do contrato nº 7736/2012 que é 17.03.2014 e consta no voto como 13/12/2014 (doc. digital nº 162119/2017). O Conselheiro Interino acolheu o Parecer do Ministério Público, deu prosseguimento a providências para correção do erro material na fundamentação do voto do Acórdão recorrido.

As medidas tomadas resultaram na edição do Acórdão nº 27/2017-SC em 17/05/2017, que preliminarmente deu provimento parcial ao embargo de Declaração opostos pela empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda. em face da decisão proferida no Acórdão 102/2216, para fins de correção do erro material existente na fundamentação do Acórdão (doc. digital nº 182414/2017).

### **1.2. Dos Recursos**

Os recursos ordinários foram interpostos pelos seguintes interessados:

- **Gilberto Gomes de Figueiredo – Ex-Secretário de Educação do Município de Cuiabá/MT** por intermédio do Procurador Leonardo da Silva Cruz. Doc. Digital nº



2922/2017 em 11/01/2017.

- **Márcio Lara Camarão - Coordenador de Informática da Secretaria Municipal de Educação** por intermédio dos Procuradores Luciana Borges Moura Cabral e Jéssica Naiara Vaz da Silva. Doc. Digital nº 110820/2017 em 08/02/2017.

- **Empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.** assinado pelos sócios proprietários Srs. Eduardo Macieira Filho e Felipe Azevedo de Paula. Doc. Digital nº 189972/2017 em 25/05/2017.

Todos os recursos foram admitidos pelo Conselheiro Relator Gonçalo Domingos de Campos Neto, em junho 2017, conforme doc. nº 107628 em 19/01/2017, doc. nº 152125 de 29/03/2017 e doc. nº 200704/2017.

## II. DA ANÁLISE

O relatório resultante da análise dos recursos consta no doc. nº 303715/2017 em 07/11/2017, onde concluiu-se pela manutenção da decisão proferida no Acórdão 102/2016-PC.

Em 13/11/2017, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 5564/52017, com as seguintes conclusões:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, interpostos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo, Márcio Lara Camarão e pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento LTDA, concordando com as Decisões nºs 083/DN/2017, 284/DN/2017 e 609/DN/2017, haja vista a presença dos pressupostos recursais, arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, I, do RI/TCE-MT.

b) no mérito, pelo:

b.1) provimento dos recursos interpostos pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA e pelo Sr. Márcio Lara Camarão, manifestando-se pela alteração parcial do Acórdão nº 102/2016 – PC, para que deixem de lhe ser imputada determinação para restituição solidária ao erário e, quanto ao último, aplicação de multa;

b.2) não provimento do recurso interposto pelo Sr. Gilberto Gomes Figueiredo,



mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 102/2016 – PC que trata desse.

Seguindo o rito processual, no dia 14/11/2017 o serviço de apoio ao Ministério Público de Contas devolveu o processo para o Conselheiro Relator Interino Isaias Lopes da Cunha para elaboração do Voto/Julgamento. O Gabinete do Conselheiro recebeu o processo em 16/11/2017. Fonte: Pesquisa de Processo no Sistema Control-p – Informações do processo.

No dia 15/12/2017 a empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento encaminhou - Documento Externo de nº 335032/2017, que trata do Ofício nº 04, de 29/11/2017. Este ofício foi anexado aos autos digitais em 05/04/2018 e contém as seguintes solicitações:

- Que as intimações referentes ao presente processo sejam feitas em nome de cada um dos advogados informados na procuração cujos endereços físicos e eletrônicos se encontram informados na mesma.
- Requer vista dos autos, com a consequente concessão de prazo para apresentação de manifestação/alegações, por não ter sido intimada da manifestação do Ministério Público de Contas, que no andamento processual disponível no site do TCE/MT é datada de 10.11.2017.

As solicitações contidas no Ofícios foram analisadas pelo Conselheiro Luiz Carlos Pereira em 02/02/2018, sendo juntada aos autos digitais em 05/04/2018 (doc. 20524/2018).

A análise feita pela Conselheiro Interino responde às solicitações feitas pela Empresa, como segue resumidamente.

**Decido.**

Inicialmente ressalto que, por força do art. 89, inciso I, da Resolução Normativa nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), incumbe ao Relator decidir sobre incidentes processuais, bem como pelas diligências que considera necessárias à devida instrução processual.

Compulsando os autos principais, constato que embora o Requerente tenha pleiteado restituição do prazo para apresentar manifestação/alegações acerca do Parecer Ministerial, verifico que não há previsão legal para manifestação nessa fase processual, qual seja, no rito dos embargos de declaração.

Esclareço que o Regimento Interno deste Tribunal prevê a apresentação de alegações finais após a instrução técnica, conforme dispõe o artigo 1411, parágrafo 2º, do RITCE/MT, diferentemente do que dispõe o parágrafo 5º2, do referido artigo, que determina que incumbe ao Relator a determinação de outras medidas saneadoras, caso entenda necessário.

Ainda, a Resolução Normativa nº. 7/2015, estabelece no artigo 8º3, parágrafo 3º, inciso V, que, ao retornar o relatório técnico de defesa ao gabinete do Relator, com alterações acerca da l) da redação ou fundamentação de alguma irregularidade do



relatório preliminar, ou se II) for incluída nova irregularidade pela equipe de auditoria, deve ser realizada nova citação das partes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não é o caso dos autos.

Ademais, conforme dispõe também o artigo 2764 do RITCE/MT, no caso de Embargos de Declaração, após o seu protocolo, a petição será juntada ao processo principal e encaminhada ao Relator da decisão embargada para exame de admissibilidade, bem como, emissão de voto, o que fora inteiramente cumprido nos autos em comento.

Assim, não verifiquei a necessidade de apresentação de Alegações Finais, tendo em vista que a matéria se tratava exclusivamente de direito, em que o Embargante alegou a omissão e a contradição no Acórdão nº. 102/2016.

Diante disso, **INDEFIRO** o presente Requerimento de restituição de prazo para apresentação de Alegações Finais, em sede de Embargos de Declaração nos autos da Tomada de Contas Ordinária nº. 10.223-7/2015.

No entanto, determino que se procedam anotações de praxe nos sistemas, para fins de publicações em nome dos procuradores outorgados.

Encaminhe-se o presente Requerimento à Gerência de Controle de Processos Dilienciados, para que promova a juntada aos autos do Processo nº 10.223-7/2015.

**Em seguida, quanto ao pedido de vistas dos autos, verifico que o** Requerente é parte legítima e possui interesse na postulação sobredita, razão pela qual, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 140, do RITCE-MT (Resolução Normativa n.º 14/2007), **DEFIRO** o pedido de vista dos autos da Tomada de Contas Ordinária nº. 10.223-7/2015.

Diante do exposto, **NOTIFIQUE-SE** o Requerente acerca desta decisão, através de seus procuradores, para que compareça à Coordenadoria de Expediente para vistas dos autos, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e/ou cópia a quem foi concedida, bem como colher a assinatura por extenso com identificação daquele a quem for efetivamente concedida vista e/ou cópias.

Cumpra-se.

A análise traz todos os ordenamentos jurídicos deste Tribunal que regem a matéria em questão.

Este processo encontra-se na fase de julgamento **dos recursos** apresentados, ou seja, os recursos já foram analisados pela Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas já emitiu Parecer, **não sendo cabível nesta fase** a remessa de documentos e alegações. Por esta razão a equipe técnica coaduna com as decisões do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, de que não há previsão legal para manifestação nessa fase processual.

A decisão do Conselheiro Interino foi levada ao conhecimento dos recorrentes por meio de ofícios endereçados aos respectivos procuradores (advogados), os quais enviaram o Termo de Recebimento no mês de março/2018, juntados aos autos digitais documentos nº 49175/2018, 49174/2018 e 49162/2018.

Mesmo após o conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Interino, em 27/04/2018, o Advogado Guilherme Siqueira de Carvalho, enviou documento manuscrito requerendo juntada de documentos que se efetivaram no dia 04/05/2018 nos autos digitais sob nºs 78610/2018 e 78625/2018. No dia 09/05/2015 foi juntado aos autos digitais documento



nº 78863/2018, enviado pelos Sócios da empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda, no sentido de auxiliar o “...**esclarecimento da situação e que seja dado provimento ao recurso Ordinário**... (grifo nosso)

Novamente se faz necessário enfatizar que este processo está na fase de Recurso não sendo cabível apresentação de novos documentos e justificativas nesta fase, em razão da ausência de suporte legal no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

### III. CONCLUSÃO

Diante dos fatos, mantém-se o relatório de análise do recurso por esta equipe técnica. As solicitações feitas quanto juntada de procuração, alteração de endereços dos procuradores para que sejam enviadas as correspondências e pedido de vistas dos autos foram atendidas pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira.

Os documentos e justificativas enviados após o Pronunciamento do Ministério Público de Contas não encontram amparo legal para sua admissão e análise.

Face ao exposto, entende-se que o auto deve retornar ao rito processual, ou seja, na fase da sequência dos atos administrativos. Em 16/11/2017 este processo encontrava-se apto para elaboração do voto/julgamento singular pelo Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha.

Encaminhe-se para providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, em Cuiabá, 15 de maio de 2018.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Auditor Público Externo